

DOCTRINA
Edição Comemorativa
30 ANOS DO STJ

Superior
Tribunal
de Justiça

Brasília
Maio
2019

A Teoria da Perda de uma Chance
e a Jurisprudência do
Superior Tribunal de Justiça

Cesar Asfor Rocha
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha**

Sumário: 1. Homenagem aos 30 anos do Superior Tribunal de Justiça; 2. Introdução ao objeto de estudo; 3. Teoria da perda de uma chance no direito brasileiro; 3.1. Conceito; 3.2. Requisitos; 3.3. Cálculo da indenização; 4. Aplicação da teoria da perda de uma chance pelo Superior Tribunal de Justiça; 4.1. O caso “Show do Milhão”; 4.2. Responsabilidade profissional do médico; 4.3. Responsabilidade profissional do advogado; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.

1. HOMENAGEM AOS 30 ANOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça completou no dia 7 de abril de 2019, três décadas de sua instalação. A obra em cujo contexto este artigo se insere está sendo publicada em celebração dessa data. Tendo ocupado, por mais de vinte anos, o cargo de ministro do STJ, e todos os cargos que lhe são destinados - inclusive Presidente e Vice, Corregedor Nacional de Justiça, Ouvidor, Diretor da ENFAM e da Revista, Ministro do TSE e seu Corregedor, dentre outros -, não poderia deixar de atender o honroso convite para colaborar com um artigo para a sua feitura.

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal de 1988 e foi idealizado em face da chamada “crise do Supremo”

* Advogado militante. Foi Presidente do Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2008 a 2010.

que, por deter até então competência para julgar em última instância matérias constitucionais e legais, não conseguia dar conta de processar e julgar com celeridade e presteza os chamados recursos excepcionais.

Destarte, a partir de então o Supremo perdeu quase que por completo a competência para julgar matéria infraconstitucional e ao STJ foi conferida a competência para julgar toda matéria legal em sede de recurso especial. Vale dizer, ficou com a competência para manter a higidez das regras infraconstitucionais, definindo o significado e o alcance das regras legais.

2. INTRODUÇÃO AO OBJETO DE ESTUDO

A obrigação de reparar eventual dano provocado a outrem advém do cometimento de um ato ilícito, que, exemplificativamente, pode ser enquadrado ou no artigo 186 do Código Civil, que trata do *ilícito absoluto*, ou no artigo 187 da lei material, que relaciona a ilicitude com o *abuso de direito*. A responsabilização civil do agressor do direito alheio é o que torna passível a indenização pelo ato ilícito.

É de curial sabença que não há apenas uma única fonte do dever de indenizar identificável no direito brasileiro, fato esse que torna hercúleo o estudo aprofundado da responsabilidade civil pelos civilistas. No entanto, este texto não propõe uma análise pormenorizada e exaustiva das fontes do dever de indenizar. Pelo contrário, busca examinar tão somente a *teoria da perda de uma chance* como uma das fontes de responsabilidade civil, parecendo possível dizer que a doutrina mais abalizada não vacila quanto ao reconhecimento da perda de uma chance como uma das fontes de responsabilidade civil admitidas pelo ordenamento jurídico nacional, ainda que não haja uma voz uníssonas acerca de quais seriam todas essas fontes.

Ao longo dos anos, a teoria da perda de uma chance, objeto deste escrito, despertava desconfianças e descrenças, e enfrentava barreiras para a sua adoção criadas na atividade jurisdicional dos magistrados brasileiros. Em alguma medida, a dificuldade criada para a aplicação dessa teoria, que é deveras interessante, como se verá logo na sequência, decorreu do tratamento inadequado que se deu ao instituto, cuja origem remete ao direito estrangeiro, em especial ao direito francês, onde a doutrina da perda

da chance tem sido empregada com regularidade (*la perte d'une chance*).¹ De fato, não é raro haver litigantes lançando-se em temerária aventura invocando a referida teoria na tentativa vã e indevida de fazer fortuna sem ter fincas em argumentos sólidos para justificar o direito que eventualmente postule.

Objetivamente, a proposta deste ensaio é examinar a teoria da perda da chance à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A ideia é trazer, no capítulo próximo, o conceito e algumas peculiaridades da teoria em análise, para ao depois focar na análise de casuísticas do Superior Tribunal de Justiça acerca da perda da chance como fonte de responsabilidade civil. Ressalte-se que o capítulo mais teórico deste artigo igualmente explorará as decisões do Tribunal sobre o tema, fazendo um paralelo harmônico entre a doutrina e a prática do dia a dia do forense.

3. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO DIREITO BRASILEIRO

3.1. Conceito

O ato ilícito que nasce da perda de uma chance “se concretiza quando o autor do dano, por sua ação ou omissão, causa uma obstrução na continuidade do exercício de uma chance de enriquecimento lícito que a vítima possuía”, vale dizer, a “ilicitude do ato decorre da privação da vítima vivenciar a chance concreta e verossímil de obter um enriquecimento ou de evitar um prejuízo”, de modo que se pode concluir, em apertada síntese, que somente culmina no dever indenizatório a perda da chance concreta e verossímil.²

¹ Glenda Gonçalves Gondim asseverou em artigo acadêmico que a teoria da perda de uma chance foi uma criação jurisprudencial francesa: “Foi em 1965, em uma decisão da Corte de Cassação Francesa, que pela primeira vez se utilizou tal conceituação. Tratava-se de um recurso acerca da responsabilidade de um médico que teria proferido o diagnóstico equivocado, retirando da vítima suas chances de cura da doença que lhe acometia” (In: *Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance*, *Revista dos Tribunais*, vol. 840, 2005, p. 22).

² Vera Andrighi. Reparação moral e material pela perda de uma chance. In: *Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro*, coordenado por Fátima Nancy Andrighi, São Paulo: Atlas, 2014, p. 251.

Essa observação, atinente à característica da chance perdida, é de suma importância para a aplicação da teoria em voga, pois não se indeniza algo meramente hipotético.

Nesse sentido, há precedente da lavra do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no Superior Tribunal de Justiça, de cujo venerando acórdão se extrai a seguinte passagem: “A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade)”.³

Na mesma linha de compreensão, há julgado relatado pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, de onde é retirado o seguinte ensinamento: “Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento ‘dano’ se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do recurso especial intempestivamente interposto”.⁴

No mesmo diapasão, o entendimento do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ao dizer que “a jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória”.⁵

³ REsp 1.540.153/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 6/6/2018; primeira parte do item 4 da ementa do acórdão.

⁴ REsp 1.758.767/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018; itens 5 e 6 da ementa do acórdão. Ver, também, precedente do mesmo Ministro Relator: REsp 1.291.247/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 1/10/2014.

⁵ REsp 1.591.178/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 2/5/2017; item 6 da ementa do acórdão. Ver, também, precedente do mesmo Ministro Relator: REsp 614.266/MG, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 2/8/2013.

Sobre o conceito da teoria ora examinada, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, notável jurista que se consagrou como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, pontifica que “a teoria da perda de uma chance se aplica para a reparação civil do dano, no âmbito da responsabilidade civil, quando a ação de alguém (responsável pela ação ou omissão, objetiva ou subjetivamente) elimina a oportunidade de outrem, que se encontrava na situação de, provavelmente, obter uma vantagem ou evitar um prejuízo”.⁶

Sergio Cavalieri Filho pondera que, no caso de perda de uma chance, a indenização “deve ser pela *perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem*”; em outros termos, o elemento determinante para fazer incidir o dever de indenizar é a perda de uma efetiva chance de resultado favorável à vítima.⁷ Não se trata, portanto, da perda de toda e qualquer chance em determinada relação jurídica frustrada. No caso de atividade médica, que será abordada na prática em capítulo oportuno, a chance que tem potencial indenizável é aquela que ceifa do paciente as possibilidades de cura, não bastando a perda da chance de continuidade da vida. O cerne do problema circunda o nexo de causalidade entre a atividade do profissional que acarretou a perda da chance, seja por omissão, seja por ação, e o resultado danoso que consiste na dita perda.⁸

Com efeito, a teoria da perda de uma chance diz respeito à indenização outorgada à vítima por força de um comportamento do agressor que obsta uma possível vantagem futura ou que se esquia de uma efetiva privação. A chance aqui mencionada foi perdida por um ato ilícito promovido pela parte contrária, daí por que tem o condão de ser indenizada.

Seguindo essa linha de raciocínio, é correto afirmar que a reparação não está atrelada ao dano, mas à perda da chance propriamente

⁶ Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Novos danos na responsabilidade civil. A perda de uma chance. In: *Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*, coordenado por Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce. São Paulo: Atlas, 2018, p. 469.

⁷ Sergio Cavalieri Filho. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 413; itálico no original.

⁸ *Ibidem*, p. 414.

dita. A propósito, escreve o Professor Daniel Amaral Carnaúba, “(...) a perda de uma chance não é uma nova espécie de prejuízo, mas uma técnica de deslocamento da reparação. Essa técnica implica, em primeiro lugar, o deslocamento quanto ao interesse reparado, que deixa de ser a vantagem aleatória desejada para versar sobre a chance perdida. Mas, em segundo lugar, a técnica implica outro deslocamento; um deslocamento temporal ou cronológico. A reparação não buscará mais recolocar a vítima na situação na qual ela se encontraria sem o evento danoso – um futuro hipotético e incerto – e se preocupará em devolvê-la à situação na qual ela se encontrava antes deste evento – um passado certo”.⁹

De quanto dito já se percebe que a indenização pela perda de uma chance não se confunde com a responsabilização civil por dano emergente, que é o prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, ou por lucros cessantes, consubstanciado no montante pecuniário que o prejudicado deixou de lucrar em razão do evento danoso acobertado pela ilicitude. Trata-se de hipótese distinta, que se aloca em posição intermediária entre esses dois cenários de responsabilidade civil: a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse a ilicitude cometida por outrem.

A distinção entre a perda da chance, dano emergente e lucro cessante está bem apresentada em outro julgado que coube à relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão. Na eloquência do reconhecido saber de Sua Excelência “a teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance – desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética – é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica

⁹ Daniel Amaral Carnaúba. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. *Revista dos Tribunais*, vol. 922, 2012, p. 157. Monograficamente: *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica*, São Paulo: Método, 2013.

mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro”.¹⁰

3.2. Requisitos

A teoria da perda de uma chance não encontra previsão legal explícita no ordenamento jurídico brasileiro. Sem embargo, é plenamente possível a sua aplicação em casos concretos, tanto o é que, como visto acima e mais tratado será no capítulo seguinte, o Superior Tribunal de Justiça recepcionou a doutrina em comento, como também fazem os Tribunais de Justiça Estaduais e os Tribunais Regionais Federais, consoante as suas respectivas competências materiais.

A teoria da perda de uma chance segue os requisitos da responsabilização civil em geral, aos quais se somam a necessidade de existência concreta da chance perdida. À vista disso, para que seja possível o nascimento do dever de indenizar pela perda de uma chance, a parte interessada deve comprovar o prejuízo, a ilicitude do dano e a relação causal entre o prejuízo e o ato ilícito, além da oportunidade frustrada. O Superior Tribunal de Justiça tem julgado a esse respeito, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, assim ementado: “A visão tradicional da responsabilidade civil subjetiva; na qual é imprescindível a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato praticado pelo sujeito; não é mitigada na teoria da perda de uma chance”.¹¹

O dano, pela teoria sob análise, consiste na perda de uma expectativa favorável da vítima. Destaque-se que o prejuízo gerador do dever de indenizar, que pode ser material ou moral, advém da chance perdida, e não de eventual benefício perdido, haja vista que não é possível se levar em consideração algo que não chegou a acontecer em realidade.

¹⁰ REsp 1.190.180/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010; item 1 da ementa do acórdão; itálico no original.

¹¹ REsp 1.622.538/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 24/3/2017; item 8 da ementa do acórdão.

Sobre o ponto, Sergio Cavaliere Filho assim escreve: “A chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. Em outras palavras, é preciso verificar em cada caso se o resultado favorável seria razoável ou se não passaria de mera possibilidade aleatória. A vantagem esperada pelo lesado não pode consistir numa mera eventualidade, suposição ou desejo, do contrário estar-se-ia premiando os oportunismos, e não reparando as oportunidades perdidas”.¹²

Ainda sobre o dano, importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no REsp 1.039.690/MA, sob a relatoria do eminente Ministro Raul Araújo Filho, pela impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil em virtude da não demonstração do alegado prejuízo pela perda da chance.¹³

A conduta ilícita, que pode ser tanto comissiva quanto omissiva, com ou sem culpa, é aquela por meio da qual o agressor interrompe uma sequência de fatos na vida da vítima que poderia acarretar a ela um benefício ou, então, evitar um malefício. A conduta tipificada pela ilicitude deve obstruir por completo a continuidade dos fatos, de tal forma que impeça a obtenção de vantagem pela vítima. Vera Andrighi é categórica nesse aspecto: “A ação ou omissão deve ser eficiente a ponto de interromper o fluxo dos fatos e assim impedir a vítima de exercer a possibilidade de obtenção do benefício. A atuação do ofensor provoca a descontinuidade das condições que colocavam a vítima em posição de probabilidade de obter um bem da vida”.¹⁴

Sabe-se que o nexo causal é a relação entre o ato ilícito e o dano por ele produzido. Em se tratando da teoria da perda de uma chance, deve haver relação de causa e efeito entre a obstrução procedida pelo ofensor e a perda de a vítima exercer uma determinada chance no mundo fático. Há que se tomar o devido cuidado, entretanto, com a aferição do liame de

¹² Sergio Cavaliere Filho. Op. cit., p. 81-82.

¹³ REsp 1.039.690/MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 20/4/2017.

¹⁴ Vera Andrighi. Op. cit., p. 255.

causalidade com relação à teoria da perda da chance, eis que cada hipótese concreta apresenta possibilidade e probabilidades diversas de obtenção de vantagem pela consecução de uma chance. Disso exsurge a cautela do julgador ao examinar tal requisito, sendo imprescindível que saiba ele distinguir o improvável do quase certo, bem como a probabilidade de perda da chance de lucro, para atribuir aos fatos as consequências cabíveis.¹⁵

Além desses requisitos típicos da responsabilidade civil, a teoria sob exame requer a necessidade de a chance ser real e concreta, o que já foi bem ressaltado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, consoante se infere da seguinte pontificação: “A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado”.¹⁶ Mas o que seria *real e sério* a ponto de ensejar a indenização pela perda de uma chance? Não se tem uma resposta correta e inequívoca para tal indagação, já que tudo irá depender das peculiaridades da hipótese fática. O que se pode dizer, contudo, é que a oportunidade de alcançar a vantagem frustrada deve ser verossímil, isto é, deve estar pautada em alegações plausíveis e devidamente comprovadas, assim como deve ser palpável, e não fantasiosa, fruto de especulações subjetivas.

3.3. Cálculo da indenização

O cálculo da indenização pela perda da chance pode trazer alguma dificuldade prática, tendo em vista a inexistência de critérios seguros para a sua quantificação.¹⁷ Giovanni Nanni, professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, aduz que o *quantum debeat* deverá

¹⁵ Sergio Cavalieri Filho. Op. cit., p. 82.

¹⁶ REsp 1.540.153/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 6/6/2018; segunda parte do item 4 da ementa do acórdão.

¹⁷ Sobre a ausência de critérios seguros, comenta Renata Steiner, Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo: “A inexistência de parâmetros indenizatórios nem sempre se mostra algo positivo, pois tem o condão de impedir a plena compensação da situação hipotética à qual se deve reconduzir o lesado. Em outras hipóteses, contudo, a inexistência de critérios seguros é na prática contornável pela adoção de critérios por vezes artificiais” (In: *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 257).

ser quantificado “por um grau de probabilidade, de acordo com o caso concreto, levando em consideração o valor total que seria possível obter caso a vantagem futura tivesse sido realizada (resultado final favorável), porém aplicando-se um percentual que reduz tal montante à probabilidade da *chance perdida*, que é a quantia indenizável”.¹⁸

Prossegue o aludido doutrinador afirmando que a “fixação da indenização deve levar em conta a álea que afetou a realização da chance perdida”, motivo pelo qual “o julgador deve considerar o elemento fortuito que comprometeu o acontecimento da chance perdida”.¹⁹ Daí ser permitido concluir que a indenização será sempre inferior ao valor da vantagem esperada, que acabou sendo frustrada por conta de ato ilícito.²⁰

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça lançou luzes sobre esse tópico, em acórdão da lavra do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja ementa parcial ora se transcreve, no que interessa: “Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo”.²¹

Também há precedente da Segunda Turma sobre o assunto, em que o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, relator, assim se posicionou quanto ao critério de indenização da perda da chance: “Essencialmente, esta construção teórica implica num novo critério de mensuração do dano causado. Isso porque o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo que ‘há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização”.²²

¹⁸ Giovanni Ettore Nanni. A fixação do dano na jurisprudência arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. IX, n. 36, 2012, p. 20; itálico no original.

¹⁹ *Ibidem*, p. 20-21.

²⁰ Carlos Roberto Gonçalves. *Direito civil brasileiro – responsabilidade civil*, vol. 4. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 276.

²¹ REsp 1.677.083/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017.

²² REsp 1.308.719/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1/7/2013.

Demais disso, não se pode deixar de registrar que já se tentou condicionar a reparação pela perda da chance a uma porcentagem mínima, abaixo da qual a chance nem sequer albergaria amparo jurídico. Essa tentativa, que teve como inspiração a experiência italiana de outrora, idealizava a ausência de direito à indenização quando a chance perdida representasse menos de 50% das oportunidades de obtenção de resultado favorável.²³

Além de demasiadamente simplória, a fixação arbitrária de um percentual mínimo como condição *sine qua non* para autorização do dever de indenizar pela perda de uma chance é medida inadequada. Isso, porque a escolha subjetiva de um denominador comum não é apta a englobar as chances relevantes e irrelevantes para o direito.²⁴ O critério para a quantificação do dano ocasionado pela perda da chance deve ser determinado de acordo com as particularidades do caso sob julgamento, portanto casuisticamente. É assim que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça ao estipular, sem maiores controvérsias, que a chance perdida deve ser *real e séria*, a exemplo do que faz a Corte de Cassação francesa.²⁵ O valor da indenização deverá ser fixado de maneira equitativa e levando-se em conta o princípio da razoabilidade.²⁶

4. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teoria da perda de uma chance costuma ser arguida pelas partes e, desde que preenchidos os pressupostos descritos no capítulo anterior, autorizada pelo Poder Judiciário nos casos em que o advogado perde o prazo para interpor recurso de apelação contra a sentença que foi proferida em sentido contrário aos interesses de seu constituinte, ou, então, naquelas circunstâncias em que o médico perde a chance de curar ou de assegurar

²³ Daniel Amaral Carnaúba. Op. cit.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Sergio Cavalieri Filho. Op. cit., p. 82.

a sobrevivência do paciente. Esses são os dois exemplos mais usuais de aplicação da aludida teoria no processo civil, mas não os únicos, conforme dão conta os seguintes relevantes julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

4.1. O caso “Show do Milhão”

O precedente mais emblemático sobre a teoria da perda de uma chance já apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça ficou conhecido como o caso “Show do Milhão”. É possível assegurar que toda a análise acadêmica séria acerca dessa teoria menciona o dito caso que caracteriza, portanto, um verdadeiro *leading case* da matéria. Fala-se, aqui, do REsp 788.459/BA, relatado pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, em julgamento realizado na sessão de 8 de novembro de 2005, de que tive participação, como julgador.

Fazendo um breve retrospecto histórico dos fatos, tem-se ação indenizatória proposta por uma pessoa física contra uma empresa do conglomerado econômico “Sílvio Santos”, em que a autora postulou ressarcimento por danos materiais e morais, em decorrência de incidente havido em junho do ano 2000, quando de sua participação no programa “Show do Milhão”, concurso de perguntas e respostas popularmente conhecido no Brasil, cujo prêmio final de R\$ 1 milhão em barras de ouro é oferecido ao participante que acertar a resposta de uma série de perguntas sobre conhecimentos gerais. Em suma, alega-se na petição inicial que a autora teria respondido corretamente todas as indagações formuladas no aludido programa, com exceção à última delas, justamente a pergunta que lhe poderia dar direito ao almejado prêmio máximo. O questionamento final não teria sido respondido para o fim de salvaguardar a premiação até então acumulada, em R\$ 500 mil, evitando-se a indesejada perda dessa cifra na hipótese de resposta equivocada. Todavia, a autora afirmou que a empresa ré teria elaborado deliberadamente a última pergunta, portanto a “pergunta do milhão”, imbuída de má-fé, haja vista que não haveria uma resposta certa para a derradeira questão, relativa a direito dos índios sobre o território brasileiro. O pleito de dano material foi quantificado em R\$ 500 mil, equivalente ao que deixou de ganhar pela não resposta da pergunta

milionária (lucros cessantes), ao passo que o arbitramento do *quantum* da indenização extrapatrimonial foi relegado ao talante do julgador.

A sentença deu ganho de causa parcial à autora, julgando procedente o pedido de indenização por dano moral, sob o fundamento de que, tal como sustentado na exordial, a pergunta nos termos em que formulada pela ré não teria resposta. A empresa ré foi, assim, condenada a ressarcir R\$ 500 mil. Tal conclusão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao negar provimento à apelação manejada pela empresa vencida. O acórdão baiano foi desafiado por recurso especial, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em que se sustentava o descabimento da condenação no importe do prêmio máximo, porquanto a autora teria feito uma escolha pessoal ao deixar de responder a “pergunta do milhão”, o que inviabilizaria os lucros cessantes alegados. Além disso, a recorrente aduz que, mesmo que fosse indagada questão susceptível de resposta adequada, haveria apenas uma possibilidade de êxito da autora, então recorrida, a ensejar a improcedência dos pedidos iniciais ou, quando muito, a redução do valor da indenização material para R\$ 125 mil, que melhor traduziria, sob a ótica da recorrente, a perda da oportunidade de vencer o programa “Show do Milhão”.

Os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceram em parte do recurso e, nessa extensão, deram-lhe provimento, por unanimidade de votos. A síntese do julgamento está bem posta na ementa do acórdão: “RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade. 2. Recurso conhecido e, em parte, provido.”²⁷

²⁷ REsp 788.459/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 8/11/2005, DJ 13/3/2006.

Partindo da premissa fixada pelo aresto estadual, no sentido de que a recorrida teria deixado de responder a “pergunta do milhão” diante da inviabilidade lógica de uma resposta adequada, o voto do eminente Ministro Relator destaca, de proêmio, “que a prestação foi impossibilitada por culpa do devedor, no caso a recorrente, que deverá ressarcir a recorrida do *quantum* perdido ou que razoavelmente haja deixado de lucrar”. Nada obstante, foi observado, dentro de um juízo probabilístico, que não haveria como se afirmar, com segurança, que, “caso fosse o questionamento final do programa formulado dentro de parâmetros regulares, considerando o curso normal dos eventos, seria razoável que ela lograsse responder corretamente à ‘pergunta do milhão’”, dado que havia diversos fatores em jogo, a exemplo da dificuldade progressiva do programa e da carga emocional que pesa sobre aqueles que chegam à sua etapa final.

Por entender que mesmo na esfera da probabilidade não haveria como assegurar que “o normal andamento dos fatos conduziria ao acerto da questão”, o órgão colegiado concluiu pela inexistência de pressuposto essencial à condenação da recorrente ao pagamento da integralidade do valor que ganharia a recorrida caso lograsse êxito integral, isto é, afastou-se a certeza (ou probabilidade objetiva) do acréscimo patrimonial capaz de dar ensejo aos lucros cessantes.

Embora tenha sido rechaçada a indenização com base nos requisitos para caracterização dos lucros cessantes, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça vislumbrou o dever de indenizar da recorrente com base na teoria da perda de uma chance. E isso está claro pela leitura do seguinte excerto do acórdão da Corte: “Não obstante, é de se ter em conta que a recorrida, ao se deparar com questão mal formulada, que não comportava resposta efetivamente correta, justamente no momento em que poderia sagrar-se milionária, foi alvo de conduta ensejadora de evidente dano. Resta, em consequência, evidente a perda de oportunidade pela recorrida, seja ao cotejo da resposta apontada pela recorrente como correta com aquela ministrada pela Constituição Federal que não aponta qualquer percentual de terras reservadas aos indígenas, seja porque o eventual avanço na descoberta das verdadeiras condições do programa e sua regulamentação, reclama investigação probatória e análise de cláusulas

regulamentares, hipóteses vedadas pelas súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça”.

Verifica-se que, a despeito de ter levado em consideração aspectos jurídicos que impedem o conhecimento do recurso especial no ponto debatido, a Quarta Turma identificou a perda da chance real e séria de a recorrida responder corretamente a última pergunta do “Show do Milhão”, o que poderia lhe render vantagens. No caso ora analisado, é de se notar que a chance perdida advém da questão mal formulada pela recorrente, que acabou prejudicando – portanto, causando danos – a autora no momento de responder o dito questionamento.

Com relação ao cálculo indenizatório pela perda da chance, a Quarta Turma reformou parcialmente o acórdão estadual, para o fim de fixar a indenização em R\$ 125 mil, “equivalente a um quarto do valor em comento, por ser uma ‘probabilidade matemática’ de acerto de uma questão de múltipla escolha com quatro itens”. Foi nesse sentido o pronunciamento do eminente Ministro Barros Monteiro, em voto que recheou ainda mais a fundamentação do acórdão sob estudo: “A solução que V. Exa. propõe, admitida de maneira alternativa pela ré, é a que me parece a mais correta e adequada. Penso que compõe, neste quadro todo, a indenização que a parte faz jus, proporcional à perda que ela teve com a má elaboração da pergunta, uma vez que na verdade, o que ocorreu foi a pergunta mal formulada”. O órgão colegiado nada mais fez do que examinar as particularidades do litígio e, a partir delas, arbitrar um valor de indenização justo e lógico, de modo que a recorrida não se enriquecesse sem motivos e, ao mesmo tempo, que a recorrente não ficasse diante da obrigação de pagar quantia exagerada.

4.2. Responsabilidade profissional do médico

O repertório da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça traz alguns julgados intrigantes sobre a teoria da perda de uma chance aplicável à atividade médica, em hipóteses que, pela atuação negligente do profissional de medicina, o paciente perde a oportunidade de obter um resultado favorável à sua saúde. Como a pretensão deste artigo não é tratar de todos os precedentes da Corte sobre o tema, escolheu-se para

análise neste subtópico, em razão de sua qualidade e importância, o REsp 1.677.083/SP, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

A título de contextualização, tem-se ação de indenização por danos materiais e morais proposta por uma pessoa física contra um hospital, em que o autor narrou, na peça vestibular, que, poucos dias antes de falecer, sua esposa teria passado por consultas médicas e exames laboratoriais nas dependências da ré, sem que os profissionais do hospital tivessem conseguido apontar um diagnóstico acerca do quadro de enfermidade que acometia a então cônjuge do autor. A inicial dá conta de que a paciente, com um corte na unha de um dos dedos da mão infeccionado, manchas roxas no corpo, dores de cabeça intensas e desmaios, teria retornado ao hospital dois dias antes de seu óbito, ocasião em que um dos integrantes da equipe médica da ré teria insinuado que a paciente estava criando problemas de saúde para faltar do trabalho em data próxima à celebração do Natal. O autor alegou que, sem qualquer cuidado médico, na madrugada de 24 de dezembro de 2010, sua esposa teria tido outro desmaio, caído da escada e batido a cabeça, vindo a falecer no dia seguinte, por conta de um traumatismo craniano. Defendeu, nessa senda, que a causa do desmaio foi o quadro de leucemia negligenciado pelos profissionais médicos que acompanhavam o tratamento de seu cônjuge.

O juízo de primeira instância acatou o pleito de indenização por danos morais, condenando o hospital ao pagamento de R\$ 100.000,00 e rejeitou o pedido de danos materiais por ausência de prova dos prejuízos alegados. Frise-se que a sentença foi proferida com base em laudo técnico, que concluiu que a paciente, ao ser atendida pela ré num primeiro momento, apresentava quadro gravíssimo compatível com Leucose Aguda, que não teria sido investigado pela equipe médica do hospital, a evidenciar a negligência do atendimento e as falhas no diagnóstico e tratamento respectivo. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu a apelação do hospital para reduzir para R\$ 50 mil a indenização, mantidos os demais termos da sentença.

Adveio recurso especial, interposto pelo hospital com arrimo na alínea “a” do permissivo constitucional, a fim de reformar o acórdão

estadual, sob o principal argumento de que a eventual falha ocorrida na prestação dos serviços médicos não teria sido determinante para a morte da paciente, gerando, no limite, a frustração pela perda da oportunidade do devido tratamento. Foi requerida a redução do valor da indenização.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, pela relatoria do eminente Ministro Ricardo Cueva, por votação unânime, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa que segue: “RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HOSPITAL. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. ÓBITO. INDENIZAÇÃO PELA CHANCE PERDIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ). 2. A teoria da perda de uma chance comporta duplo viés, ora justificando o dever de indenizar em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, desde que séria e real a possibilidade de êxito (perda da chance clássica), ora amparando a pretensão ressarcitória pela conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima (perda da chance atípica). 3. Hipótese em que a morte da paciente não resultou do posterior agravamento da enfermidade diagnosticada a destempo, mas de um traumatismo crânio-encefálico resultante da queda de uma escada em sua própria residência um dia depois da última consulta médica realizada, não se podendo afirmar com absoluta certeza que o acidente doméstico ocorreu em razão das tonturas que ela vinha sentindo e que a motivou a procurar auxílio médico. 4. À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexos se estabeleça diretamente com o dano final. 5. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à efetiva concorrência da enfermidade extemporaneamente diagnosticada para o resultado morte, tendo em vista que a baixa contagem de plaquetas foi determinante para que não fosse possível estancar a hemorragia intracraniana da paciente. 6. Atuação negligente dos profissionais médicos que retirou da paciente uma chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e de alçar as consequências normais que dele se poderia esperar. 7. Na responsabilidade civil pela

perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo. 8. Ainda que estabelecidos os danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com base no sofrimento e na angústia do autor pela morte de sua esposa, não se mostra desarrazoada a quantia fixada a esse título, mesmo considerando que a indenização deve reparar apenas a chance perdida”.²⁸

Em judicioso voto, cuja extensa fundamentação reflete esmerado estudo sobre o tema, o Ministro Relator reconheceu a dificuldade de se comprovar o liame causal entre a morte da paciente e a conduta do hospital, pois, na espécie, o óbito não teria sido resultado do posterior agravamento da enfermidade diagnosticada a destempo, mas de um traumatismo craniano resultante de queda da esposa do autor em sua própria residência. Ou seja: não era possível afirmar, com certeza inequívoca, que o acidente doméstico teria sucedido por conta das tonturas que a paciente vinha sentindo e que deu azo à procura de médico.

Sem embargo dessa dificuldade, foi reconhecido o nexo de causalidade entre o dano alegado na petição inicial e o ato ilícito praticado pelo hospital, com base na teoria da perda de uma chance, sob a seguinte fundamentação: “(...) à luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado, na espécie, é aquele existente entre a conduta negligente do hospital e a chance perdida de um diagnóstico correto e de todas as consequências normais que dele poderiam resultar, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o resultado morte”.

Mediante análise crítica e pormenorizada dos fatos delimitados no acórdão estadual, inclusive das conclusões da perícia, o voto do Ministro Relator relatou a sequência de ações negligentes do hospital que teriam levado à perda da oportunidade de um diagnóstico da paciente, que poderia, quem sabe, ter evitado sua morte. Veja-se, nesse aspecto,

²⁸ REsp 1.677.083/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017.

o que consignou o voto sobre a perda de chance real e séria: “De todo o contexto examinado, é razoável concluir que a atuação negligente dos profissionais médicos desde as primeiras consultas, sobretudo em função da gravidade da doença e da simplicidade do método capaz de diagnosticá-la – um simples hemograma –, retirou da paciente uma chance concreta e real de ter o mal que a affligia corretamente diagnosticado e de ter um tratamento adequado, ou seja, de obter uma vantagem. Isso basta para que fiquem caracterizados, na espécie, tanto a frustração de uma chance quanto o respectivo dever de indenizá-la, sem a necessidade de se recorrer a verdadeiras elucubrações, a exemplo da probabilidade de não ter ocorrido o acidente doméstico caso fosse determinada a imediata internação da paciente ou se o hospital tivesse entrado em contato com ela assim que obteve o resultado dos exames laboratoriais”.

No que tangencia o pedido de redução do *quantum debeatur*, a Terceira Turma observou, em caráter preliminar, que na responsabilidade civil pela perda da chance o valor da indenização deve ser mensurado pela oportunidade arruinada, como bem jurídico autônomo, para então consignar que a quantia atribuída pelo Tribunal de origem seria razoável e, portanto, impossível de ser revista em sede de recurso especial, por incidência do óbice sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que não se refira ao caso em testilha, deve-se ter em mente que, em casos envolvendo a teoria da perda da chance e atividade médica, a “apreciação do erro de diagnóstico por parte do juiz deve ser cautelosa, com tônica especial quando os métodos científicos são discutíveis ou sujeitos a dúvidas, pois nesses casos o erro profissional não pode ser considerado imperícia, imprudência ou negligência”.²⁹

4.3. Responsabilidade profissional do advogado

A exemplo do que se fez na apuração da teoria da perda da chance referente à atividade médica, o caso a ser comentado a seguir, dentre

²⁹ REsp 1.662.338/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018.

outros acerca do mesmo tema encontrados no acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é o REsp 1.758.767/SP, cuja relatoria ficou a cargo do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Como o título do subtópico sugere, a pauta do momento é a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance de seu cliente no processo.

Novamente para fins de contextualização, tem-se que a autora propôs ação acidentária contra o INSS para a obtenção de auxílio-acidente. Venceu em primeira instância, angariando benefício na porcentagem de 50%, conforme requerido na petição inicial. Em grau recursal, foi realizada uma nova prova pericial, que teria sido também favorável à autora. Entretanto, o Tribunal *a quo* reverteu o julgamento em desfavor da autora e em prol do INSS, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. O recurso especial, manejado pelo causídico da autora com supedâneo nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, foi considerado intempestivo, portanto não foi conhecido, e o agravo que o sucedeu não foi acompanhado da documentação necessária para a formação do instrumento, que à época ainda era necessário para a viabilidade de tal recurso. Adveio agravo interno, que foi convertido em recurso especial por meio de juízo de retratação.

A discussão submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça girou em torno da responsabilidade civil dos advogados da autora, sob o argumento de que o recurso especial inadmitido tinha probabilidade de êxito, acaso fosse tempestivo e bem instruído o agravo. Ou seja: atribuiu-se à atuação supostamente negligente dos patronos a perda da chance de a autora receber o auxílio acidentário pretendido.

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos bem resumidos por esta ementa: “RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu recurso especial e do agravo de instrumento consequentemente interposto, ocasionando a ‘perda da chance’ de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de

benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais. 2. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do recurso especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios. 3. Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos. 4. A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente. (...).³⁰

Inicialmente, o órgão colegiado reconheceu a atuação negligente dos advogados contratados pela autora, ressaltando a responsabilidade civil subjetiva dos causídicos, que, no caso sob enfoque, interpuseram recurso especial em outubro de 2001 por meio de protocolo integrado, o que era intolerável pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi, inclusive, sumulada no enunciado 256. Essa conduta foi tida como culposa pela Corte, na modalidade de imperícia, que seria passível de render o reconhecimento de responsabilidade dos profissionais da advocacia. Para piorar a situação, o Ministro Relator destaca, na linha daquilo que defendeu a recorrente, o fato de o agravo de instrumento ter sido articulado sem a juntada as cópias consideradas necessários pela lei processual civil.

Por tais razões, alertou o Ministro Relator: “Os advogados atuavam em nome da parte, representando-a judicialmente, e se comprometeram,

³⁰ REsp 1.758.767/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018.

quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia, nisso incluindo-se a utilização das formas legalmente estabelecidas, dentro dos prazos legalmente previstos, observando-se, inclusive, os enunciados sumulares desta Corte Superior a interpretar a legislação vigente no que concerne ao conhecimento do recurso especial, especialmente no que toca aos requisitos objetivos de admissibilidade, como é a tempestividade e a juntada de documentos obrigatórios”.

Uma vez reconhecida a efetiva falha na prestação do serviço advocatício, a Terceira Turma adentrou na análise da pretensão indenizatória formulada pela recorrente com base na perda de uma chance, que exige, como está escrito no voto, “a efetiva probabilidade de sucesso do recurso considerado intempestivo”. É dizer, deve-se perquirir a certeza da probabilidade da chance perdida, e não a certeza do dano.

Ao investigar as alegações lançadas no apelo nobre, o órgão colegiado decidiu que, a despeito da má atuação dos advogados, não seria o caso de responsabilizá-los pelo pagamento de indenização pela perda da chance de a autora angariar benefício acidentário, pois, na via estreita do recurso especial, a pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, que é vedado pelo verbete 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; *in verbis*: “O recurso especial cuja inadmissão vedou o acesso da ora recorrente à obtenção de futura reforma do acórdão que afastou o direito ao benefício previdenciário, como afirma o acórdão recorrido e a sentença, em dupla conformidade, estava fadado ao não conhecimento, mas por força do enunciado 7/STJ”. Não seria, assim, dado à Corte alterar as conclusões das instâncias ordinárias acerca do direito de a autora perceber benefícios acidentários, sobretudo enfrentando argumentos que perpassam a prova pericial.

Vê-se, sem maiores dificuldades, que o Superior Tribunal de Justiça, nada obstante tenha reconhecido o dano, o ato ilícito e até mesmo o nexo de causalidade, concluiu pela ausência de chance real e séria de a autora lograr êxito com o recurso especial, ante a existência de óbice sumular para o seu conhecimento. Não restou, portanto, caracterizado o requisito específico da perda da chance apto a gerar o dever de os advogados indenizarem o cliente.

5. CONCLUSÃO

Destarte, chega-se à conclusão de que a teoria da perda de uma chance é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem sido aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, sempre com parcimônia, cautela e ampla fundamentação. Percebe-se pela leitura dos julgados citados que os Ministros estão preparados para o enfrentamento dos assuntos que possam circundar a aplicação da teoria da perda de uma chance, o que é positivo para a sedimentação da jurisprudência da Corte nesse quesito. Fundamental que o Superior Tribunal de Justiça permaneça exercendo sua vocação de bem julgar, enfrentando temas como o aqui tratado, que reclamam de seus julgadores formação jurídica sólida e extraordinária capacidade criativa na aplicação do direito à espécie, cada dia mais elevando o nome e o conceito do Tribunal da Cidadania.

6. BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Novos danos na responsabilidade civil. A perda de uma chance. In: *Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*, coordenado por Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce. São Paulo: Atlas, 2018.

ANDRIGHI, Vera. Reparação moral e material pela perda de uma chance. In: *Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro*, coordenado por Fátima Nancy Andrichi, São Paulo: Atlas, 2014.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. *Revista dos Tribunais*, vol. 922, 2012.

_____. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica*, São Paulo: Método, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance, *Revista dos Tribunais*, vol. 840, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – responsabilidade civil*, vol. 4. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NANNI, Giovanni Ettore. A fixação do dano na jurisprudência arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. IX, n. 36, 2012.

STEINER, Renata. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.